



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

OFÍCIO N° 687/2021/ATL/PGM

Caçapava, 06 de dezembro de 2021.

Exma. Sra.  
Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni  
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

**Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei**

Senhora Presidente,

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	09 / 12 / 2021
Hora:	17:39
	
Assinatura	

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei n° 139/2021, que "Institui no âmbito Municipal a Semana de Estudos, Prevenção e Combate ao Câncer Bucal e dá outras providências - Lei Lucimar Andrade de Souza"**.

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do todo, tornando imperiosa a medida do veto ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A iniciativa de projetos de leis compete de forma concorrente aos Vereadores, às Comissões e à Mesa da Câmara, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Há casos em que a competência para a iniciativa de leis é exclusiva do Chefe do Executivo, cabendo-lhe o envio do projeto à Câmara.

É o caso do presente autógrafo de projeto de lei, que trata de matéria legislativa cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo tal como está.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - [atl2@cacapava.sp.gov.br](mailto:atl2@cacapava.sp.gov.br)



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

O Inciso II do artigo 2º estipula obrigação ao Poder Executivo, quando determina o modo como deverão ser realizados exames clínicos e por quem deve ser realizado. O uso do termo “esta atividade **deverá ser realizada**” impõe diversas condições que podem inviabilizar a execução do serviço pretendido.

Neste mesmo sentido, o Inciso IV, também do Artigo 2º, **estabelece a realização do Fórum de capacitação e educação permanente** para profissionais de saúde da rede pública, de instituições e fundações, sem que haja previsão financeira para tal, estabelecendo assim obrigações para o Poder Executivo, o que implica em interferência direta na atuação do Poder Executivo.

Ainda, no seu artigo 4º, estabelece que as Ações desenvolvidas na Semana de Estudos Prevenção e Combate ao Câncer Bucal **deverão** ser descentralizadas e sua utilizando-se de espaço público e/ou privado que atendam às necessidades para o perfeito desenvolvimento do evento, novamente com clara interferência na organização administrativa do Executivo.

Importante ressaltar que, de forma geral, o presente projeto cria obrigação de previsão e gasto do orçamento municipal, sem a demonstração da origem correspondente do recurso público a ser empenhado, vinculando no orçamento às condutas estabelecidas e determinadas pelo Legislativo, que resultam em alterações na organização orçamentária a partir da criação de obrigação de custear as despesas com a execução da lei e de prevê-las no orçamento municipal.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização administrativa e os serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

*“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;”*

A prestação de serviços públicos e a organização administrativa é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos devem ser prestados à comunidade conforme determinação constitucional:

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.spnline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”

Por estas razões mister ressaltar que os dispositivos do presente Autógrafo de Projeto de lei criam obrigações de fazer ao Executivo Municipal, que vinculado ao dispositivo legal estará vinculado a condutas estabelecidas e determinadas pelo Legislativo que resultam em alterações na organização administrativa orçamentária e de serviços públicos.

Nessa esteira, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

*As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: **planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.** Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.*

E conclui:

*A execução das obras e **serviços públicos municipais** está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, **sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos)** que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)*

Assim, levando-se em conta o princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo inserir-se em atribuições privativas do Executivo.

E não poderia ser diferente considerando que por se tratar de sua atribuição, o Executivo está mais apto para analisar sobre a conveniência, condição e para aplicação do presente, especialmente no que diz respeito à disponibilização de pessoal para executar atividades e ainda determinando por quem será executado.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - at12@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Cabe ao Prefeito a iniciativa de propor projeto de lei que de alguma forma aumente a despesa pública e **ainda a forma como será executada**, uma vez que cabe ao Executivo definir o momento em que devem ser lançados ou implementados projetos ou programas governamentais, dadas as suas vinculações a uma estrutura da máquina administrativa que deverá suportá-los.

Nessa esteira, conforme manifestação da Divisão de Assistência Odontológica da Secretaria Municipal de Saúde, as ações de estudo, prevenção e combate ao câncer bucal constam na Lei Federal de nº 13.230 de 28 de dezembro de 2015 e são realizadas em conjunto com a Campanha de Vacinação contra influenza nos dias e locais estipulados pela Secretaria de Saúde, estendidas durante todo o ano nas Unidades de Saúde da Família com equipe de Saúde Bucal.

Portanto, fica patente a interferência do Legislativo em prerrogativas pertencentes ao Executivo, ora por imposição de atribuição, por gerar despesa, ora por interferir em atividade administrativa.

Por todos as razões expostas acima, sou compelida a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 139/2021**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,



PÉTALA GONÇALVES LACERDA  
Prefeita Municipal

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - at12@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.